



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/01

Aprova o contrato-programa — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto

Decreto n.º 79/01

Aprova o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI — Revoga toda a legislação que contrarie o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

Decreto n.º 80/01

Aprova o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 81/01

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 63/01:

Apróva o regulamento interno da Inspeção Geral da Administração do Território — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/01

de 19 de Outubro

Havendo necessidade do Governo adoptar novos instrumentos de orientação e acompanhamento da gestão das empresas públicas, com vista a aumentar neste domínio a racionalização no uso dos recursos do Estado e a eficiência destas, bem como dotá-las dos meios que permitam o seu engajamento na materialização dos objectivos do Programa Económico e Social do Governo,

Considerando que a Assembleia Nacional recomendou igualmente a utilização do contrato-programa como instrumento que estabelece um quadro mais conciso e de obrigações recíprocas no relacionamento entre as empresas públicas e o Estado

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Entende-se por contrato-programa o instrumento jurídico e económico através do qual as empresas públicas se comprometem com o Estado a alcançar determinadas metas de produção ou de prestação de serviços, ou resultados na sua gestão económico-financeira, bem como a realizar certos fins do Programa Económico e Social do Governo na área do seu objecto estatutário ou social, em troca de facilidades ou benefícios a definir e conceder pelo Estado nos termos do respectivo contrato

Art 2.º — 1 A iniciativa de propositura do contrato-programa cabe conjuntamente aos Ministérios das Finanças e de tutela da empresa

2 A responsabilidade de execução do contrato-programa compete ao Conselho de Administração da empresa

Art 3.º — 1 O contrato-programa deverá ser aprovado previamente pelo Conselho de Ministros

2 O contrato-programa é celebrado conjuntamente pelos Ministros das Finanças e da tutela da actividade da empresa, em nome e representação do Estado e o Conselho de Administração da empresa pública, representado pelo número de administradores designado segundo as regras constantes dos estatutos da empresa

2 O contrato-programa terá a duração que as partes determinarem

Art 4.º — 1. O contrato – programa referido no artigo 1.º deverá ser preparado de harmonia com o paradigma a aprovar pelo Ministro das Finanças e deverá conter os seguintes elementos estruturais

- a) introdução,
- b) definições,
- c) objecto de contrato,
- d) estratégia do desenvolvimento da empresa,
- e) metas e tarefas fundamentais,
- f) direitos e obrigações das partes,
- g) consequências do incumprimento,
- h) vigência e entrada em vigor,
- i) execução, controlo e avaliação,
- j) legislação aplicável,
- k) assinatura

2 Deverão constar ainda no contrato-programa quaisquer outros elementos que, devido as especificidades da empresa ou da sua actividade, se considerem necessários

3 As alterações ao contrato-programa requerem o acordo das partes

Art 5.º — Na eventualidade de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras decorrentes daquela alteração, deverá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja a responsável pelo cumprimento das obrigações afectadas pela modificação das circunstâncias

Art 6.º — Aplicar-se-ão supletivamente aos contratos-programa as regras do código civil

Art 7.º — O Ministro das Finanças determinará a ordem de prioridade da celebração dos contratos-programa com as empresas públicas

Art 8.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 9.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto

Art 10.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 79/01
de 19 de Outubro

Tendo sido institucionalizada a Comissão Nacional para a ONUDI, pelo Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro do Conselho de Ministros, organismo que a nível nacional centraliza a cooperação entre entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial,

Havendo necessidade de se proceder à actualização do estatuto da referida comissão,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI, anexo ao presente decreto que é dele parte integrante

Art. 2.º — Fica revogada toda a legislação que contrarie o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Indústria

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL
PARA ONUDI**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)

A Comissão Nacional para a ONUDI é uma instituição governamental que a nível nacional centraliza a cooperação entre as entidades estatais, mistas ou privadas da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), em todos os assuntos da actividade desta organização internacional

ARTIGO 2.º
(Sede)

A Comissão Nacional para a ONUDI tem a sua sede em Luanda e funciona nas instalações do Ministério da Indústria na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, o qual assegura os meios necessários para o seu funcionamento

ARTIGO 3.º
(Objectivo)

A Comissão Nacional para a ONUDI prossegue os seguintes objectivos.

- a) reforçar o papel de coordenação atribuída à ONUDI pela Assembleia Geral da ONU (na sua Resolução n.º 2152 da sua XXI sessão de 17 de Novembro de 1966) para todas as actividades dos organismos das Nações Unidas relevantes ao desenvolvimento industrial,
- b) aconselhar o Governo da República de Angola e a ONUDI sobre os problemas nacionais de industrialização, de planificação e de programação industriais à luz das disposições da Declaração e do Plano de Acção de Luma,
- c) avaliar os resultados obtidos pelo sector da indústria e definir áreas prioritárias para a assistência técnica a solicitar a ONUDI,
- d) aconselhar o Governo da República de Angola sobre a legislação industrial, as políticas gerais, a formação profissional, a investigação, as normas industriais e os domínios em que a cooperação com os outros países possa ser necessário ou desejável,
- e) avaliar e conceber projectos de assistência técnica a solicitar à ONUDI para o Sector da Indústria ou áreas específicas deste,
- f) aconselhar o Governo da República de Angola sobre quaisquer questões de interesse ao desenvolvimento industrial e a cooperação com a ONUDI, nos diferentes aspectos da sua actividade,
- g) promover e facilitar estreitos contactos entre a ONUDI e os sectores públicos ou privados do País interessado

CAPÍTULO II
Dos Membros

ARTIGO 4.º
(Integrantes)

São membros da Comissão Nacional para a ONUDI todos os serviços públicos centrais, institutos públicos e instituições especializadas privadas a convidar, cuja actividade tenha relevância justificável no domínio da acção da ONUDI e da actividade industrial do País